



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

Apresentação: 26/03/2024 17:03:20.450 - Mesa

PL n.981/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. AMÁLIA BARROS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o cadastramento das pessoas com deficiência no âmbito dos sistemas nacionais de informação em saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º seguintes:

“Art. 47

§1º O sistema nacional de informações em saúde deverá possuir módulo para o cadastramento específico de pessoas com deficiência, com o objetivo de coletar dados e informações sobre os atendimentos prestados no âmbito do SUS, as condições de saúde desse grupo populacional, suas comorbidades, entre outros parâmetros definidos em regulamento, com estrita observância à legislação sobre proteção do sigilo de dados médicos dos pacientes.

§2º O cadastramento das pessoas com deficiência, juntamente com a coleta de dados de interesse para a saúde, será utilizado na formulação de indicadores úteis à elaboração de políticas públicas específicas e equitativas, na implementação de serviços especializados, na detecção de necessidades inerentes a cada tipo de deficiência e na garantia de acesso à atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246440823900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros



* C D 2 4 6 4 0 8 2 3 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

Apresentação: 26/03/2024 17:03:20.450 - Mesa

PL n.981/2024

A relevância social dos sistemas de informação em saúde é algo público, notório e indiscutível. Os diversos indicadores que podem ser elaborados a partir da miríade de dados que são diuturnamente inseridos nos sistemas desenvolvidos e gerenciados pelo Ministério da saúde viabilizam a formulação mais eficiente de políticas públicas direcionadas a garantir e aprimorar o direito individual e coletivo à saúde.

No caso específico das pessoas com deficiência, implementar ações e programas que promovam a equidade deve ser visto como uma medida de justiça social. Nesse caso, o cadastramento dessas pessoas, nos termos ora propostos, permite um melhor conhecimento da realidade da população pelos formuladores das políticas públicas. Ao viabilizar a identificação das necessidades de saúde das pessoas com deficiência, pode ser mais eficaz a atuação da Administração Pública, em especial do SUS, na garantia de acesso aos serviços necessários nos diversos níveis de complexidade do sistema.

Não há dúvidas de que os sistemas de informação se tornaram ferramentas essenciais para um melhor planejamento e alocação de recursos mais isonômica. Associando-se os atuais sistemas com um cadastramento bem executado, as ações estatais voltadas para esse grupo populacional tendem a produzir melhores efeitos, além de otimizar a integração dos diferentes serviços públicos na atenção multidisciplinar requerida.

Diante da relevância da medida proposta, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246440823900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros



* C D 2 4 6 4 4 0 8 2 3 9 0 0 *